

N. PROCESSO	TRIBUNAL	AUTOR / EXEQUENTE	RÉU/EXECUTADO	NATUREZA	PEDIDO	VALOR	FASE / OBSERVAÇÕES
628/05.2BELRA-A	TAF Leiria	Marco Paulo Oliveira Rosas	Município da Nazaré	Administrativa (Ação declarativa especial que visa fixar uma indemnização que compense o Exequente por ter sido julgada uma causa legítima de inexecução de sentença, onde obteve provimento)	"a)devem os presentes autos ser tramitados como "processo preferencial no cumprimento", para todos os legais efeitos; b) deve a presente ação de execução ser julgada totalmente procedente, por provada, declarar-se improcedentes as pretensas causas legítimas de inexecução invocadas pelo R. e condenar-se o mesmo a dar execução ao julgado, através das seguintes atuações e atos: i) O Município deve encetar o procedimento legalmente devido para repor a legalidade urbanística, e, assim, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal deve ordenar a demolição total ou parcial do edificado, nos termos do art. 106.º, n.º 1 do RJUE, fixando prazo para o efeito, o qual não deve ser superior a 90 dias; ii) A ordem de demolição deve ser antecedida de audiência dos interessados, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 106.º, n.º 3 do RJUE; iii) Volvido o prazo referido em i) sem que os particulares hajam cumprido a ordem de demolição, deve o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal determinar a demolição por conta daqueles (cfr. art. 106.º, n.º 4 do RJUE), seguindo-se os termos da execução coerciva dos arts. 107.º e 108.º do RJUE; c) deve fixar-se sanção pecuniária compulsória para o caso de incumprimento, nos termos do art. 169.º do CPTA, no montante de € 50 diários a suportar pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, para além do termo dos prazos para as atuações elencadas, sem que as mesmas se mostrem efetivadas; d) deve o R. ser condenado a indemnizar o A., a título de responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, nos montantes que venham a ser pagos a título de honorários pela presente ação de execução, a liquidar a final, em montante nunca inferior a € 5.000 (cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal e juros, também à taxa legal, desde liquidação até efetivo e integral pagamento;"	€ 30 000,01	Em 20.05.2024, veio o Município da Nazaré interpôr recurso do despacho proferido em 29.04.2024 que indeferiu o seu Requerimento, com os seguintes fundamentos: "Requerimento constante a fls 1278 do Sítif: Vem o Município da Nazaré – Executado nos presentes autos, arguir a ilegitimidade ativa de Marco Paulo Oliveira Rosas, através de requerimento datado de 18 de abril de 2024." "Vejam, ainda que os presentes autos revistam uma execução de julgado foi já proferida sentença no processo executivo, pelo que, estamos agora numa ação declarativa especial que visa fixar uma indemnização que compense o Exequente por ter sido julgada uma causa legítima de inexecução de sentença, onde obteve provimento. Ora, nos presentes autos a exceção de ilegitimidade foi arguida pelo Executado, tendo a esse respeito, sido proferido despacho saneador, já em 23 de fevereiro de 2023. Como não desconhece a parte, as exceções invocadas são conhecidas no despacho saneador, não podendo tais exceções ser suscitadas nem decididas em momento posterior ao processo e as que forem conhecidas no saneador reapreciadas, conforme comandava o artigo 87º, nº.2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Aqui chegados, é manifesto que o Requerimento da parte não se reconduz a uma defesa dos seus interesses de forma energética e exaustiva, mas sim, que se reconduz a um uso indevido através do requerimento citado das regras do processo, fazendo dela um uso torpe e um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular adequada de um processo, que há muito devia ter terminado." E, "Assim, encontrando-se preenchidos os requisitos do artigo 531.º do CPC, pelo que, se indefere o requerimento apresentado pela parte. Condena-se ainda a mesma, a taxa sancionatória excepcional prevista no artigo 10.º do RCP, que se fixa na condenação ao pagamento de 2 U.C."". A Audiência de Discussão e Julgamento encontra-se agendada para o próximo dia 01 de Abril, pelas 10:00h.
1335/12.5BELRA	TCASul	Marco Paulo Oliveira Rosas	Município da Nazaré	Administrativa (Recursos jurisdicionais de ações administrativas)	"....a) Acto de Licenciamento referente aos processos de obra 79/00, datado de 24.07.2001, da autoria do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré; b) Acto de alterações ao licenciamento original do processo de obras 79/00, datado de 13.08.2002, da autoria do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré; c) Acto de Aprovação do destaque no processo de obras 79/00, datado de 21.12.2000, da autoria do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré; d)Acto de Licenciamento referente aos processos de obra 110/01, datado de 16.04.2002, da autoria do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré; e) Acto de alterações ao licenciamento original do processo de obras 110/01, datado de 30.09.2004, da autoria do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré".	€ 30 000,01	Sentença proferida em 11 de Agosto de 2021, que julgou totalmente improcedente a ação e, em consequência, absolveu o Município da Nazaré dos pedidos. Em 4 de Outubro de 2021, o Autor Marco Paulo Oliveira Rosas interpôs recurso desta decisão, tendo o Município da Nazaré apresentado contra-alegações em 25 de Novembro de 2021. Este processo aguarda a prolação de Acórdão.
316/12.3BELRA	TCASul	Ricardo Gomes, Lda.	Município da Nazaré	Administrativa (Recursos jurisdicionais de ações administrativas)	"Seja declarada da nulidade do ato administrativo contido no despacho proferido pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré em 30 de Setembro de 2004 (processo de obras particulares nº 57/2003).; Seja declarada, atenta a ineficácia jurídica insita ao ato nulo.....; Seja ainda declarada a nulidade do ato administrativo contido no despacho datado de 17 de Março de 2010.....; Seja ordenada a cessação de utilização da fração "A" do prédio urbano...".	€ 5 001,00	Sentença proferida em 20 de Agosto de 2020, que julgou procedente a exceção dilatória de caducidade do direito de ação, absolvendo o Município da Nazaré e o Contrainteressado Helder Maximiano Henriques Neves da instância. Em 6 de Outubro de 2020, a Autora Ricardo Gomes Lda. interpôs recurso desta decisão, tendo o Município da Nazaré apresentado contra-alegações em 19 de Novembro de 2020. Este processo aguarda a prolação de Acórdão.
1543/13.1BELRA	TCASul	José Maria Barros Carepa	Município da Nazaré	Administrativa (Recursos jurisdicionais de ações administrativas)	"1 - A Anulação do acto administrativo impugnado. 2 - A condenação da Município Réu no deferimento da pretensão da opção pelo A. de remuneração do vencimento do cargo de origem e no pagamento ao A. do diferencial entra a remuneração correspondente a esse cargo de origem e a que auferiu no período de temporal em exerceu funções como Chefe de Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara do Município Réu... 3 - A condenação do Município Réu no pagamento ao A. dos juros vencidos e vincendos, à taxa legal, sobre as quantias mensalmente vencidas a esse título..."	€ 30 000,01	Por sentença de 07.10.2019, foi o Município da Nazaré absolvido de todos os pedidos formulados pelo Autor. Por não concordar desta decisão, veio o Autor a interpor recurso em 14.11.2019. Este processo aguarda a prolação de Acórdão.
373/14.8BELRA-A (Execução de Sentença)	TCASul	VALORSUL	Município da Nazaré	Administrativa (Execução de julgados - Pagamento de quantia pecuniária)	"...Feita a subtracção do montante pago, e imputando-se aos juros e ao capital em dívida, deve a execução proceder pelo montante de € 202.611,58 devido pelo executado à exequente, acrescido de juros de mora vincendos até integral pagamento."	€ 202 611,58	Por sentença de 07.10.2019, foi o Município da Nazaré absolvido de todos os pedidos formulados pelo Autor. Por não concordar desta decisão, veio o Autor a interpor recurso em 14.11.2019. Este processo aguarda a prolação de Acórdão.
1027/16.6BELRA	TAF Leiria	MD PLASTICS - Fabricação de Artigos Plásticos, Lda. e REFLECTORLAND, Unipessoal, Lda.	Município da Nazaré	Administrativa (Condenação à prática de atos administrativos devidos)	" a) ser o Réu, Município da Nazaré condenado: - à prática do acto administrativo consubstanciado na assinatura, por parte do titular do respetivo órgão, o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, do "Auto de Entrega e de Recepção provisória" das infra estruturas eléctricas de Média Tensão entre PTS NZR 0129 E PTS NZR 0134/PT NZR 0043 C, da Zona Industrial de Valado de Frades, na Nazaré, transferindo-as a título de propriedade e posse, à EDP Distribuição, SA., com o propósito das mesmas serem integradas na Rede Nacional de Distribuição, por forma a habilitar os lotes daquela Zona Industrial a serem fornecidos de energia elétrica; - à adoção de todos comportamentos materiais que se revelarem necessários à prossecução do fim visado com a prática do acto administrativo em causa e até ao momento recusado; - à reparação dos danos causados pelo Réu, Município da Nazaré e pelo titular do seu órgão, nomeadamente da Câmara Municipal, o Sr. Walter Chicharro; - ainda, ser o Presidente da Câmara da Nazaré pessoalmente condenado ao pagamento de 1.000,00€ diários, a título de sanção pecuniária compulsória por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado na sentença."	€ 1 539 139,45	Este processo, neste momento, aguarda marcação da Audiência de Julgamento.

1664/17.1BELRA	TAF Leiria	Elsa Nobre Castro e Silva	Município da Nazaré e Presidente da Câmara	Administrativa (Impugnação de atos administrativos)	<p>" 1- Ser declarado nulo o ato consubstanciado na deliberação do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, datado de 5/9/2017, que deliberou a demolição e tomada de posse administrativa do imóvel de sua propriedade, sito na Rua dos Bombeiros Voluntários da Nazaré/estrada da Cela n.º 21 da Freguesia da Nazaré, concelho da Nazaré, inscrito na matriz sob o artigo 987, e descrito na conservatória do registo predial da Nazaré com o número 2880;</p> <p>2- Caso assim se não entenda, deverá ser declarada a anulação ato o ato consubstanciado na deliberação do Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, datado de 5/9/2017, que deliberou a demolição e tomada de posse administrativa do imóvel de sua propriedade, sito na Rua dos Bombeiros Voluntários da Nazaré/estrada da Cela n.º 21 da Freguesia da Nazaré, concelho da Nazaré, inscrito na matriz sob o artigo 987, e descrito na conservatória do registo predial da Nazaré com o número 2880.;</p> <p>3- Deverão os Réus ser condenados solidariamente no pagamento de uma indemnização à Autora no montante de 600.000,00€.</p> <p>4- Caso assim se não entenda, deverá o 1.º Réu ser condenado no pagamento de uma indemnização à Autora no montante de 600.000,00€."</p>	€ 600 000,00	Este processo, neste momento, aguarda marcação de Audiência de Julgamento.
650/18.9BELRA	TCASul	CONURMA - Construções e Urbanizações da Maceira, Lda.	Município da Nazaré	Administrativa (Impugnação de atos administrativos)	<p>Ser declarado nulo o acto proferido em 05.03.2018 pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, no qual, sob a forma de notificação, a Autora foi intimada para pagar ao Município Réu a quantia de € 14.339,68, correspondente ao custo por este suportado com intervenções efectuadas na Estação Elevatória da Rua dos Galeões, na Nazaré, na sequência de posse administrativa do dito equipamento ao abrigo do disposto no artigo 108.º do Regime Jurídico da Edificação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, em diante RJUE, OU, quando assim se não entender, ser o mesmo declarado anulado, com as demais consequências legais.</p>	€ 14 339,68	Por sentença judicial de 08 de Março de 2023, a acção foi julgada totalmente procedente e, em consequência, anulou o ato impugnado. Por tal facto, o Município interpôs recurso da decisão, estando, neste momento, a aguardar a prolação de acórdão pelo TCA Sul.
659/18.2BELRA	TAF Leiria	Fernando Afonso Coelho	Município da Nazaré e Presidente da Câmara	Administrativa (Condenação à prática de atos administrativos devidos)	<p>"1- Ser declarado nulo o ato consubstanciado na deliberação da Câmara Municipal da Nazaré, datada de 26/02/2018 e notificada ao Autor a 9/03/2018.</p> <p>2- Caso assim se não entenda, deverá ser declarada a anulação do ato administrativo consubstanciado deliberação da Câmara Municipal da Nazaré, datada de 26/02/2018 e notificada ao Autor a 9/03/2018.</p> <p>3- Deverá o 2.º Réu ser condenado a proferir ato administrativo que determine a execução da demolição das obras ilegais pelo Município, e a tomada de posse administrativa do prédio urbano sito na Rua Abílio Mattos e Silva, lote 12, Pederneira 2450-060 Nazaré da Freguesia da Nazaré, concelho da Nazaré, inscrito na matriz sob o artigo 6729, e descrito na conservatória do registo predial da Nazaré com o número 873, propriedade da contrainteressada, para fins de execução da demolição das obras ilegais pelo Município, conforme decidido pelo 2.º Réu - anexo/garagem e muro, a expensas da contrainteressada."</p>	€ 30 000,01	Aguarda elaboração do despacho saneador.
1126/19.2BELRA	TAF Leiria	Catarina Botelho Pescadinha	Câmara Municipal	Administrativa (Impugnação de atos administrativos)	<p>"1. A nulidade da presente decisão administrativa que ordenou a demolição</p> <p>2. A nulidade do processo administrativo n.º 759/17 e do processo contraordenacional n.º 81/CO/2017"</p>	€ 30 000,01	Este processo, neste momento, aguarda elaboração de despacho saneador e despacho destinado a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova.
1132/19.7BELRA	TAF Leiria	David Filipe Veríssimo Esgaio e Tânia Filipa Borges Rocha	Câmara Municipal de Nazaré, Serviços Municipalizados e ITU – Imobiliária e Turismo, Lda,	Administrativa (Responsabilidade civil)	<p>"Ser a presente acção administrativa julgada procedente, por provada, e em consequência serem os Réus condenados solidariamente a pagar aos Autores uma indemnização no valor de € 7.990,00 (Sete mil novecentos e noventa euros), acrescido dos juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, que se vencerem até efectivo e integral pagamento;</p> <p>b) Caso se venha a apurar que a responsabilidade pertence apenas a um dos Réus, deve ser a 1.ª Ré condenada a pagar à Autora o valor de € 7.990,00 (Sete mil novecentos e noventa euros), acrescido dos juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, que se vencerem até efectivo e integral pagamento;</p> <p>c) Caso seja julgado improcedente o pedido referido na alínea precedente, ser a 2.ª Ré, nos termos do disposto no artigo 554.º do CPC, condenada a pagar à Autora o valor de € 7.990,00 (Sete mil novecentos e noventa euros), acrescido dos juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, que se vencerem até efectivo e integral pagamento;</p> <p>d) Caso sejam julgados improcedentes os pedidos referidos nas alíneas b) e c), ser a 3.ª Ré, nos termos do disposto no artigo 554.º do CPC, condenada a pagar à Autora o valor de € 7.990,00 (Sete mil novecentos e noventa euros), acrescido dos juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, que se vencerem até efectivo e integral pagamento;</p> <p>e) Serem os Réus condenados solidariamente a pagar as custas judiciais do processo, incluindo eventuais custas de parte;</p> <p>f) Em alternativa, ser o Réu que vier a ser considerado responsável, no âmbito dos pedidos subsidiários formulados pelos Autores, condenado a pagar as custas judiciais do processo, incluindo eventuais custas de parte;"</p>	€ 7 990,00	Os Autores Tânia Filipa Borges Rocha e David Filipe Veríssimo Esgaio, por requerimento de 27 de Janeiro p.p., requereram a intervenção provocada da seguradora Lusitânia, Companhia de Seguros, S.A. porquanto a responsabilidade da Ré ITU- IMOBILIÁRIA E TURISMO LDA encontra-se transferida para essa seguradora. Neste momento, encontra-se a decorrer o prazo para as partes se pronunciarem, querendo, sobre o pedido de intervenção provocada.
1462/19.8BELRA-A	TAF Leiria	Carlos Manuel da Costa Simões e outros	Município da Nazaré	Administrativa (Impugnação de atos administrativos)	<p>"A- Ser o Acto Administrativo considerado inválido;</p> <p>B- Ser declarada a nulidade do Acto Administrativo;</p> <p>C- Ser declarada a ineficácia do Acto Administrativo;</p> <p>D- Ser o Acto Administrativo declarado ineficaz em relação ao 2º Autor, António Simões;</p> <p>E- Sem conceder, considerar o ato administrativo ferido de anulabilidade, por violação do ordenamento jurídico e da lei aplicável."</p>	€ 30 000,01	Aguarda a marcação de Audiência Prévia.

568/22.0BELRA	TAF Leiria	Gestoliva SA	Município da Nazaré	Administrativa	<p>"a) Deve o ato ora impugnado ser anulado, por se encontrar ferido pelos vícios suprarreferidos e, cumulativamente,</p> <p>b) Deve o Réu ser condenado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do CPTA, a deferir o requerimento da Autora e a ordenar a emissão de certidão que:</p> <p>b.1) ateste que a obra é efetuada no âmbito do RJRU, e que o imóvel objeto desta mesma obra, sito na Avenida Vieira Guimarães, Nazaré, está situado na ARU da Praia da Nazaré, pelo que estão, assim, preenchidos os pressupostos necessários para a aplicação do IVA à taxa reduzida prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA relativamente a esta empreitada de reabilitação urbana na sua globalidade, ou, em alternativa e sem conceder,</p> <p>b.2) ateste que a obra é efetuada no âmbito do RJRU e que o imóvel objeto desta mesma obra, sito na Avenida Vieira Guimarães, Nazaré, está parcialmente inserido na ARU da Praia da Nazaré, pelo que, estão assim preenchidos os pressupostos necessários para a aplicação do IVA à taxa reduzida prevista na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA relativamente à parte da empreitada de reabilitação urbana localizada dentro desta mesma ARU."</p>	€ 30 000,01	<p>O Município da Nazaré interpôs, em 05.02.2023, recurso do despacho proferido em 20.01.2023 "In casu, estamos perante a prática de um ato de conteúdo negativo - recusa de emissão de certidão - sendo que o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento, cuja eliminação da ordem jurídica resulta diretamente da pronúncia condenatória, ou seja, a pretensão da Autora é a emissão da certidão, tendo na sua génese o reconhecimento de que reúne todos os pressupostos para beneficiar da taxa de imposto (IVA) reduzida.</p> <p>A este respeito, dispõe o artigo 64º do CPTA, no seu n.º 1 que "quando, na pendência do processo, o ato impugnado seja objeto de anulação administrativa acompanhada ou sucedida de nova regulação, pode o autor requerr que o processo prossiga contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova" prevendo o n.º 3 que este n.º 1 é aplicável a todos os casos em que o ato impugnado seja, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos, "e ainda no caso de o ato anulatório já ter sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento."</p> <p>ii. "(...) indefere-se a pretensão da Entidade Demandada em oferecer nova contestação, ficando, à luz da norma já evidenciada, notificada a Autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, caso pretenda, ofereça novos meios de prova." Em 15.03.2023, foi proferido despacho a admitir o recurso interposto para o TCAS, a subir em separado, com efeito suspensivo. Neste momento o processo aguarda a prolação de acórdão pelo TCA Sul.</p>
994/22.5BELRA	TAF Leiria	Rui Alberto Varela Remigio	Câmara Municipal	Administrativa (Intimação - informações, consulta de processos ou p. certidões)	<p>"a) Informação sobre se já foi proferida decisão final no âmbito do processo de licenciamento de obra referente ao prédio contíguo ao prédio dos requerentes, sito na Rua do Elevador, n.º 26; Se a resposta for positiva,</p> <p>b) Consulta integral do processo, incluindo a respetiva decisão final;</p> <p>c) Certidão do encerramento do processo, com a respetiva decisão final; Se a resposta for negativa,</p> <p>d) Certidão indicativa do estado atual do processo;</p> <p>e) Informação sobre se o requerido já notificou os proprietários do prédio sito na Rua do Elevador, n.º 26, para procederem à legalização da obra e/ou para exercerem o seu direito de audiência; Se a resposta for positiva,</p> <p>f) Informação completa e elucidativa sobre o conteúdo da pronúncia dos proprietários do prédio contíguo ao prédio dos requerentes;</p> <p>g) Informação completa e elucidativa sobre se o requerido já ordenou a realização de trabalhos de correção ou de alteração idóneos à reposição da legalidade da obra.</p> <p>O requerido deverá ser condenado a prestar aos requerentes a informação solicitada independentemente do processo de licenciamento se manter com os números que conhecemos e que foram atribuídos pelos serviços camarários (413/17 e/ou 593/17) ou de, entretanto, ter sido atribuído outro número ou, eventualmente, ter dado entrada um novo pedido de licenciamento referente ao prédio em questão que tenha dado origem a um novo número de processo. O requerido deve, assim, ser condenado na prestação de informação quanto ao estado do processo de obra do prédio sito na Rua do Elevador, n.º 26, seja ele qual for e seja qual for a nomeação que lhe tenha sido atribuída."</p>	€ 30 000,01	<p>Acórdão do TCA Sul de 17.10.2024, que julgou procedente o recurso do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Nazaré e, em consequência, revogou a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos ao TAF de Leiria. Por decisão de 13 de Dezembro de 2024, o Tribunal concluiu que, na pendência da acção, foi dada satisfação à pretensão dos Requerentes Rui Alberto Varela Remigio e mulher, pelo que declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide. FINDO</p>
48/22.4BELRA	TAF Leiria	M. Couto Alves, S.A.	Câmara Municipal	Administrativa (Interpretação, validade ou execução de contratos)	<p>"1. Deve o Réu ser condenado a reconhecer o direito da Autora à prorrogação legal do prazo da empreitada i) até 28.2.2020 (ou seja por mais 12,5 meses) e ii) entre 30.5.2020 e 13.10.2020 (ou seja, por adicionais 4,5 meses), e</p> <p>2. Deve o Réu ser condenado a pagar à Autora a quantia de 333.572,25 € (trezentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e dois euros e vinte e cinco cêntimos) acrescidos de juros sobre o capital de 296.902,48 € (duzentos e noventa e seis mil novecentos e dois euros e quarenta e oito cêntimos) desde a citação até efetivo pagamento.</p> <p>Subsidiariamente no que respeita ao pedido 2:</p> <p>3. Deve o Réu ser condenado a pagar à Autora compensação para a ressarcir com os custos e prejuízos que sofreu, derivados de maior permanência em obra por causa a si, Autora, não imputável, com recurso à equidade e/ou a apurar mediante incidente de liquidação posterior, ou ainda, subsidiariamente, nos termos das regras do instituto do enriquecimento sem causa." (Pedido de reposição do equilíbrio financeiro - Centro de Saúde da Nazaré)"</p>	€ 333 572,25	<p>No dia 26 de Janeiro de 2023, veio a M. Couto Alves, S.A., requerer uma perícia que tem como objecto o seguinte: "I – Capítulo Primeiro – Período de execução da obra até 28.2.2020. 1. Apure, por referência aos métodos de determinação de atraso em empreitadas, preferencialmente o método time impact, à luz do plano de trabalhos, o impacto no prazo de execução da obra, das seguintes vicissitudes: 1.1. Da suspensão dos trabalhos de 14 de maio de 2018, decorrente da necessidade de execução dos trabalhos de demolição do edifício onde funcionava o Centro de Saúde; 1.2. Da (nova) suspensão dos trabalhos, determinada em 3 de setembro de 2018; 1.3. Da prorrogação legal de prazo até ao dia 31 de dezembro de 2019; 1.4. Da segunda prorrogação legal de prazo até ao dia 28 de fevereiro de 2020; 2. Apure a diferença de faturação entre a faturação prevista no cronograma financeiro ajustado à data da consignação e a faturação real da empreitada; 3. Considerando a resposta dada a 1., determine e justifique, com base nos documentos relativos à execução da obra e daqueles disponibilizados nos autos pela Autora, discriminando os elementos/rubricas considerados, os custos suportados pela Autora relativos a: 3.1. Estaleiro, nomeadamente considerando: 3.1.1. Mão de obra (incluindo custos com viaturas, equipamentos informáticos e telecomunicações) 3.1.2. Instalações; 3.1.3. Gastos Gerais e equipamentos ligeiros; 3.2. Em estrutura central da empresa/subfaturação, nomeadamente considerando: 3.2.1. Estrutura; 3.2.2. Afetação à obra; 3.2.3. Encargos; 3.2.4. (Im)possibilidade de absorção desses custos pelo atraso na faturação; 3.3. Encargos financeiros; 3.4. Lucros cessantes; 3.5. Encargos com garantias bancárias e seguros; II – Capítulo Segundo – Período da execução da obra após 28.2.2020, até 13.10.2020. 4. Apure, por referência aos métodos de determinação de atraso em empreitadas, preferencialmente o método time impact, à luz do plano de trabalhos, o impacto no prazo de execução da obra, das seguintes vicissitudes ocorridas posteriormente a 28.2.2020: 4.1. Pandemia de Covid 2019; 4.2. Alterações ao projeto e trabalhos complementares ordenados pelo Réu; 5. Considerando a resposta dada a 4., determine e justifique, com base nos documentos relativos à execução da obra e daqueles disponibilizados pela Autora nos autos, os custos suportados pela Autora, nos mesmos termos referidos em 3 e respetivos subpontos (mas com referência ao período de 28.2.2020 até 13.10.2020)."</p> <p>Despacho Saneador proferido em 23.01.2025, que admitiu a prova pericial requerida pelas partes, fixando, como objeto aquele que foi proposto pela Autora no requerimento, a fls. 2731 do Sitaf e ampliado pelo Réu no requerimento, a fls. 2740 do Sitaf. O processo, neste momento, aguarda a nomeação, pelo Tribunal, do perito que irá elaborar o relatório pericial.</p>
54/22.9BELRA	TAF Leiria	M. Couto Alves, S.A.	Município da Nazaré	Administrativa (Interpretação, validade ou execução de contratos)	<p>"1. Deve o Réu ser condenado a reconhecer o direito da Autora à prorrogação legal do prazo da empreitada i) até 22.2.2020 (ou seja por mais 2,5 meses) e ii) entre 23.2.2020 e 30.9.2020 (ou seja, por adicionais 7,37 meses) e iii) entre 1.10.2020 e 31.1.2021 (ou seja por outros adicionais 4 meses), e</p> <p>2. Deve o Réu ser condenado a pagar à Autora a quantia de 515.655,35 € (quinhentos e quinze mil seiscentos e cinquenta e cinco euros e trinta e cinco cêntimos), acrescida de juros sobre o capital de 462.848,11 € (quatrocentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e oito euros e onze cêntimos), à taxa legal aplicável aos créditos de que são titulares as empresas comerciais, desde a citação até efetivo pagamento.</p> <p>Subsidiariamente no que respeita ao pedido 2:</p> <p>3. Deve o Réu ser condenado a pagar à Autora compensação para a ressarcir com os custos e prejuízos que sofreu, derivados de maior permanência em obra por causa a si, Autora, não imputável, com recurso à equidade e/ou a apurar mediante incidente de liquidação posterior, ou ainda, subsidiariamente, nos termos das regras do instituto do enriquecimento sem causa."</p>	€ 515 655,35	<p>Aguarda a marcação de Audiência Prévia / Julgamento.</p>

414/23.8BELRA	TAF Leiria	Orbitur, SA	Município da Nazaré	Administrativa (Condenação à prática de atos administrativos devidos)	" a) Condenado a deferir o pedido de revisão de classificação do seu empreendimento turístico, tal como foi requerido em 17.09.2021; SUBSIDIARIAMENTE b) Condenado a decidir o requerimento apresentado, considerando o tipo legal de acto e as vinculações às quais está adstrito, sem reincidir nas ilegalidades do ato de indeferimento."	€ 30 000,01	Aguarda a marcação da Audiência Prévia.
184/23.0BECBR	TAF Coimbra	Raimundo & Maia S.A.	Câmara Municipal	Administrativa	"Com base no que se deixou exposto, liquidam-se os prejuízos na actividade comercial da Autora, em termos de capacidade produtiva, desde Setembro de 1998 até Janeiro de 2003 na quantia de €226.025,43, assim discriminada: a) O montante de €139.092,93 relativo ao prejuízo total pela área não utilizada; b) O montante de €86.932,50 relativo ao prejuízo total por tempo não utilizado."	€ 226.025,43	O processo, neste momento, aguarda a marcação da Audiência de Julgamento.
746/24.8BELRA	TAF Leiria	Carlos Manuel Branco Tomás	Município da Nazaré	Processo Cautelar (Suspensão da eficácia de ato)	"Deve, sempre com o duto suprimento de V. Ex.ª, ser adotada a providência cautelar de suspensão da eficácia do ato comunicado ao Requerente, pelo ofício do Município da Nazaré, com data de 2 de abril de 2024."	€ 30 000,01	Por Sentenças de 17.01.2025, o Tribunal manteve a decisão de não admissão da Prvidência Cautelar, contudo, deu razão ao Dr. Branco Tomás no incidente por aquele suscitado, o que levou ao pagamento por parte do Município da Nazaré das facturas de Junho a Dezembro de 2024, no âmbito do contrato de avença, tendo sido apresentado por nós, o recurso para o TCA Sul da admissão do referido incidente. O processo, neste momento, aguarda que o Dr. Branco Tomás apresente as suas contra-alegações.
766/24.2BELRA	TAF Leiria	Marco Paulo Oliveira Rosas	Município da Nazaré	Administrativa (Responsabilidade civil)	"Termos em que, deve a presente ação ser julgada totalmente procedente, por provada, condenando-se o R. Município da Nazaré a pagar ao A. os seguintes montantes a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos: a) € 125.000 (cento e vinte e cinco mil euros) pelos danos patrimoniais decorrentes da diminuição do valor ou depreciação do imóvel do A. a que nos referimos supra; b) € 15.000 (quinze mil euros) pelos danos não patrimoniais ou morais suportados pelo A. por força da prática dos atos ilícitos e consequências dos mesmos decorrentes; c) montantes aos quais acrescem juros de mora, à taxa legal de 4%, computados desde a citação do R. para a presente ação até efetivo e integral pagamento; para todos os efeitos e com todas as legais consequências."	€ 140 000,00	O Município da Nazaré foi citado em 05.06.2024, tendo apresentado a sua contestação no dia 02.09.2024. No passado de 28 de Janeiro, foi notificado para informar o processo se está de acordo com a nomeação dos três peritos já indicados no âmbito do processo n.º 628/05.2BELRA.
923/23.9BELRA	TAF Leiria	Zeidan Khaled Sa'oud Al-Hiyasat	Câmara Municipal	Administrativa	"A) SER DECLARADO NULO O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO, POR OFENSA AO CONTEÚDO ESSENCIAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL E PELA PRETERIÇÃO DO PROCEDIMENTO LEGALMENTE EXIGIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 161.º, N.º 1, ALÍNEAS D) E L) DO CÓDIGO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO; OU, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, SUBSIDIARIAMENTE, B) SER ANULADO O ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO, POR PRETERIÇÃO, NÃO JUSTIFICADA, DOS PRINCÍPIOS E NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 163.º DO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. E, EM QUALQUER CASO, C) SER O RÉU CONDENADO NA PROCURADORIA CONDIGNA E RESPECTIVAS CUSTAS JUDICIAIS. "	€ 30 000,01	O Município da Nazaré foi citado em 04.09.2023, tendo apresentado a sua contestação em 16.10.2023. O Processo, neste momento, aguarda a elaboração do despacho saneador e despacho destinado a identificar o objeto do litígio e enunciar os temas da prova.
2319/24.6BEPRT	TAF Leiria	RUCE – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, LDA	Município da Nazaré	Administrativa (Impugnação de atos relativos à formação de contratos)	"a) Deverá ser, consoante o caso, anulado ou declarado nulo o ato de adjudicação notificado aos concorrentes no dia 16.10.2024, com todas as devidas e legais consequências daí decorrentes; b) Deverá ser declarada a ilegalidade da exclusão da proposta apresentada pela Autora ao procedimento pré-contratual supra identificado, com todas as devidas e legais consequências daí decorrentes; Consequentemente, c) Deverá ser declarada a ilegalidade do ato de adjudicação notificado aos concorrentes no dia 16.10.2024, com todas as devidas e legais consequências daí decorrentes; Consequentemente, d) Deverá ser o Réu condenado a admitir a proposta da Autora, em virtude a mesma não padecer de quaisquer causas de exclusão com todas as devidas e legais consequências daí decorrentes; Consequentemente, e) Ser o Réu condenado a proferir ato de adjudicação do contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual supra identificado à proposta da Autora. E, cumulativamente, f) Ser declarado ilegal qualquer contrato que tenha ou venha a ser eventualmente celebrado no âmbito do procedimento pré-contratual supra identificado, sem a prévia reposição da legalidade procedimental, com todas as devidas e legais consequências daí decorrentes. "	9 311 839,29 €	Sentença proferida no passado dia 17 de Janeiro, que julgou a ação improcedente e, em consequência, absolveu o Município da Nazaré dos pedidos. Por não concordar com desta decisão, veio a Requerente RUCÉ, no dia 6 do corrente mês, interpôr recurso para o TCA Sul, estando, neste momento, a decorrer o prazo para o Município apresentar as suas contra-alegações. Também, neste processo, em 21 de Janeiro de 2025, veio o Município interpôr recurso da decisão proferida, relativamente ao primeiro incidente de pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, estando, actualmente, a correr prazo para Requerente RUCÉ contra-alegar. em 16.01.2025 foi apresentado Requerimento de Levantamento do efeito suspensivo automático ao abrigo da Lei n.º 43/2024 (2.º Pedido), o qual foi julgado procedente por decisão de 31.01.2025 que, por essa via, determinou provisoriamente o levantamento do efeito suspensivo. O processo agora aguarda a pronúncia por parte da RUCÉ e, posteriormente, será proferida decisão final e definitiva sobre esse levantamento do efeito suspensivo.
8/25.3BELRA	TAF Leiria	NATURUMM – ANIMAÇÃO TURÍSTICA, UNIPessoal, LDA	Município da Nazaré	Administrativa (Suspensão da eficácia de ato)	"a) suspender a eficácia dos artigos 2º, nºs 2 e 3, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, nºs 2 e 3, 11º, 12º, nº 2, 13º, nº 1, alínea a), 14º, nº 1, 16º, nº 1, alíneas a), b) e e), e 20º, todos do Regulamento nº 959/2020, de 30 de outubro, ou, caso assim não se entenda; b) atribuir provisoriamente à Requerente licença de circulação de veículos afetos à atividade de animação turística no Município do Requerido; nou, caso assim não se entender, c) adotar outra providência que porventura o Tribunal julgue mais adequada, tudo com as devidas e legais consequências."	30 000,01 €	O Município da Nazaré foi citado em 07.01.2025, tendo apresentado a sua Oposição em 24.01.2025.
38/25.5BELRA	TAF Leiria	Peppybreeze - Unipessoal, Lda.	Município da Nazaré	Administrativa (Suspensão da eficácia de norma)	"a) suspender a eficácia dos artigos 2º, nºs 2 e 3, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, nºs 2 e 3, 11º, 12º, nº 2, 13º, nº 1, alínea a), 14º, nº 1, 16º, nº 1, alíneas a), b) e e), e 20º, todos do Regulamento nº 959/2020, de 30 de outubro, ou, caso assim não se entenda; b) atribuir provisoriamente à Requerente licença de circulação de veículos afetos à atividade de animação turística no Município do Requerido; nou, caso assim não se entender, c) adotar outra providência que porventura o Tribunal julgue mais adequada, tudo com as devidas e legais consequências."	30 000,01 €	O Município da Nazaré foi citado em 13.01.2025, tendo apresentado a sua Oposição em 27.01.2025.